

**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 200/2023**

PROCESSO Nº 72-2023

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARBITRAGEM DE 31 JOGOS DA COPA REGIONAL DE FUTSAL, ATENDENDO SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E DESPORTO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O Sr. Secretário da Administração e Planejamento encaminhou a essa Assessoria Jurídica, o Processo nº 72/2023, solicitando PARECER referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARITRAGEM DE 31 JOGOS DA COPA REGIONAL DE FUTSAL, com a finalidade de atender às necessidades da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto, indagando sobre a possibilidade de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A solicitação decorre do Memorando Interno da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto SECTD nº 0272/2023, datado de 23/03/2023, em que é apresentada a justificativa para a contratação, juntamente com documentos e orçamentos.

Foram apresentadas nos Autos, anexadas ao Memorando Interno, propostas de 03 (três) empresas, quais sejam ASSOCIAÇÃO CRUZALTENSE DE ÁRBITROS, inscrita no CNPJ nº 02.276.922/0001-51; ASSOCIAÇÃO DE ÁRBITROS ESPORTIVOS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.214.717/0001-85; e ASSOCIAÇÃO INDEPENDENTE DOS ÁRBITROS DE CRUZ ALTA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.241.820/0001-82, para fornecimento do serviço.

Assessoria Jurídica lançou parecer pela impossibilidade de contratação, sem a apresentação das solicitações formais de cotação.

A Secretaria da Educação, Cultura, Turismo e Desporto apresentou a documentação faltante.

É o que cabia relatar.

Inicialmente, cumpre destacar que já foram firmados quatro contratos de prestação de serviço de arbitragem com o Município de Ibirubá. Assim, para aferição do valor do limite de contratação direta, necessário somar o valor das contratações de serviço de arbitragem, consoante disposto no inciso II do § 1º do art. 75 da Lei 14.133/2021. Vejamos:

“§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

(...)

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.”

O somatório dos valores dos serviços de arbitragem, incluindo o valor do presente feito, perfaz a quantia de R\$ 47.558,60 (quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos). Portanto, dentro do limite de contratação direta por dispensa de licitação para serviços como o objeto dos autos, que é de, atualmente, R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Assim, analisando o valor orçado R\$ 12.028,00 (doze mil e vinte e oito reais), entendemos se tratar da hipótese de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com base no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que o valor é inferior ao limite de R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Cumpre destacar que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 75, elevou consideravelmente o valor limite para os casos de dispensa de licitação em comparação com aqueles previstos na Lei nº 8.666/93. Contudo, a nova lei, em seu art. 72, elencou uma série de requisitos, sem os quais não é possível se utilizar de contratação direta por dispensa de licitação. Vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Pois bem, consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (artigo 72, inciso II).

O preço está justificado por se tratar do menor dentre os orçamentos apresentados (art. 72, inciso VII).

Consta dos autos a devida consulta e reserva de dotação orçamentária para a contratação, havendo recursos disponíveis vinculados à Ação 2014 (Promoções de Eventos Esportivos), Despesa 39 3.3.90.39 (Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica), Recurso 1 (Recurso Livre).

A Consulta e Reserva de Dotação Orçamentária demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV).

A documentação da empresa ASSOCIAÇÃO CRUZALTENSE DE ÁRBITROS (orçamento, documentos de habilitação e certidão de regularidade fiscal), comprovam que a mesma preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133.

A razão da escolha da empresa está pautada em critério objetivo, qual seja melhor preço, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Em razão do exposto, o parecer é favorável à contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 72 e artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade

competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

De outra banda, oportuno mencionar o fato de que a estrutura atual do Setor de Licitações ainda não conta com a designação formal do Agente de Contratação, tendo sido realizada consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em sua representação de Passo Fundo, ao que foi sinalado pela possibilidade do processamento de contratações, nos termos da Lei Federal 14.133/2021, pela Comissão Permanente de Licitações, o que de fato ocorre no presente Processo.

Este é, salvo melhor juízo, o PARECER que submeto à consideração superior.

Ibirubá-RS, 04 de julho de 2023.


Eduardo Henrique Krammes,

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756